



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 052 /2019

Disciplina a contratação de professores, palestrantes e afins com recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – CEG/FDID vem, no exercício de suas atribuições institucionais conferidas pelo art. 5º, incisos I e XIII da Lei Complementar Estadual nº 46, de 15 de julho de 2004;

CONSIDERANDO que as contratações públicas são regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas com recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDID subordinam-se ao que determina a Lei Federal nº 8.666/1993, consoante disposto em seu art. 1º, parágrafo único;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 24.982/1998, regulando o art. 132, inciso IX da Lei Estadual nº 9.826/1974, disciplina apenas o pagamento de hora-aula aos servidores públicos do Estado do Ceará, quando atuarem na condição de professor, palestrante ou afim;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade de norma estatutária a agentes privados e a agentes públicos não vinculados ao Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento quanto às formas de contratação de professores e palestrantes com recursos do FDID;

CONSIDERANDO, por fim, o que trata o Procedimento de Gestão Administrativa nº 22093/2018-9;

RESOLVE:

Art. 1º A contratação de profissionais para ministrar aulas, palestras, seminários, congressos e afins com recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará fica regulada por esta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 2º Na contratação de profissionais para ministrar aulas, palestras, seminários, congressos e afins com recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, devem ser observados:

I – o disposto no Decreto nº 24.982/1998 ou norma que venha a lhe substituir, se o profissional for servidor público vinculado a qualquer órgão público do Estado do Ceará, da administração direta ou indireta, de qualquer poder;

II – as normas gerais de contratações públicas, especialmente aquelas dispostas na Lei Federal nº 8.666/1993, se o profissional não possui qualquer vínculo estatutário com o Estado do Ceará,.

Art. 3º Nos casos do art. 2º, inciso II desta resolução, em todas as contratações, deve ser observado o procedimento licitatório cabível, sendo esse:

I – dispensável, nas hipóteses previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993;

II – inexigível, quando houver inviabilidade de competição, na forma prevista no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo único. A declaração de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deve observar o procedimento de contratação previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, as normas internas do convenente ou do órgão gerenciador do crédito orçamentário e as disposições do convênio ou termo descentralizador de crédito firmado com o CEG/FDID.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aprovada pelo Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, em sua 44ª Sessão Extraordinária.

Fortaleza, 18 de março de 2019.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Presidente do CEG/FDID